



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.212 - MG (2019/0001633-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 5º DA LEI N. 9.296/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - À luz do art. 93, IX, da Constituição da República e, em particular, do art. 5º da Lei n. 9.296/96, a decisão que autoriza a realização de interceptação telefônica deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

II - A Lei n. 9.296/96, por sua vez, estabelece os seguintes requisitos para a decretação da medida constritiva: **a)** deve destinar-se a constituir prova em investigação criminal e em instrução processual penal; **b)** indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; **c)** imprescindibilidade da medida; **d)** o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

III - A fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes.

IV - **In casu**, verifica-se que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas valeu-se de fundamentação **per relationem**, amparada em considerações ou razões concretas.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.212 - MG (2019/0001633-2)

RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto por **ISRAEL DA SILVA VIEIRA** em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público estadual pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por simulação e emboscada).

Foi pronunciado nos termos da r. sentença de fls. 292-296. Em julgamento perante o eg. Tribunal do Júri, foi absolvido, conforme a r. sentença de fls. 299-303.

Inconformado, o **Parquet** interpôs recurso de apelação para o eg. Tribunal a quo, que deu provimento ao recurso para anular o julgamento, consoante o v. acórdão acostado às fls. 22-42, assim resumido por sua ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO OE ACUSAÇÃO - CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS ALIADA À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

Nos termos da súmula 28 deste Tribunal de Justiça, "a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes."

Anula-se o julgamento quando se evidenciar divergência entre as respostas dos jurados, de maneira contraditória, mormente considerando que o veredicto absolutório não se sustenta em nenhuma vertente probatória, fato que o caracteriza como arbitrano e constitui-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos."

Retomado o curso da ação penal, a Defesa requereu ao d. Juiz-Presidente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de fls. 45-48, o reconhecimento da nulidade de interceptação telefônica realizada durante a instrução processual e das provas decorrentes, com o seu consequente desentranhamento.

A representação pela interceptação telefônica, que se encontra às fls. 49-53, com parecer favorável do Ministério Público às fls. 55-59, fora deferida pelo d. Juízo em r. decisão juntada à fl. 60. Houve nova representação às fls. 61-67, autorizada em r. decisão acostada à fl. 69.

O pleito foi indeferido às fls. 226-228.

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** na eg. Corte estadual, que denegou a ordem, nos termos do v. **decisum** de fls. 382-392, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DAS PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- A interceptação telefônica realizada nos autos em apenso observou os estritos termos legais, de forma que não há nenhuma demonstração da existência de vício hábil a macular a prova que foi devidamente colhida.

- O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

- Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, em que o recorrente, reiterando os argumentos suscitados na impetração originária, sustenta que a decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de fundamentação legal.

Argumenta que a decisão não indicou nenhum elemento fático concreto que pudesse justificar a flexibilização dos direitos fundamentais da intimidade e da vida privada.

Pontua que embora *"a jurisprudência pátria admit[a] a fundamentação per relationem [...], é irretorquível que o julgador faça referência concreta à peça concreta cujos fundamentos pretende ratificar, transcrevendo delas partes que julgar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, o que não se observa in casu" (fl. 401).

Aduz que "não há se falar em preclusão quanto ao presente pedido, eis que as nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer momento, até mesmo depois de passada em julgado a sentença condenatória" (fl. 402).

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso a fim de declarar ilícita a interceptação telefônica por vício de fundamentação, com o consequente desentranhamento das peças processuais decorrentes.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 415-421, assim ementado:

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. ROC em habeas corpus. Suposta nulidade das interceptações telefônicas. Decisões devidamente fundamentadas. Via estreita do writ que não permite maiores incursões na matéria fática. Não provimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.212 - MG (2019/0001633-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 5º DA LEI N. 9.296/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - À luz do art. 93, IX, da Constituição da República e, em particular, do art. 5º da Lei n. 9.296/96, a decisão que autoriza a realização de interceptação telefônica deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

II - A Lei n. 9.296/96, por sua vez, estabelece os seguintes requisitos para a decretação da medida constritiva: **a)** deve destinar-se a constituir prova em investigação criminal e em instrução processual penal; **b)** indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; **c)** imprescindibilidade da medida; **d)** o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

III - A fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes.

IV - **In casu**, verifica-se que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas valeu-se de fundamentação **per relationem**, amparada em considerações ou razões concretas.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Resume-se a controvérsia dos autos a uma possível ilegalidade por ausência de fundamentação da decisão que autorizou a realização de interceptações telefônicas no curso da instrução processual.

Destaco, inicialmente, as disposições do art. 5º, inciso XII, da Constituição da República: *"Art. 5º, XII: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."*

A inviolabilidade das comunicações telefônicas constitui a regra, admitindo-se exceção apenas mediante ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O dispositivo constitucional, com efeito, foi regulamentado pela Lei n. 9.296/96, cujo art. 5º, em particular, prescreve: *"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."*

Não poderia ser de outra forma, visto que a previsão, de sentido especial, trata-se, na verdade, de reprodução conformada ao contexto da Lei do mandamento constitucional geral de fundamentação dos atos jurisdicionais estatuído no art. 93, IX, da CF:

"Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

Aliás, com maior força deve se fazer sentir a exigência de fundamentação idônea no caso de interceptação telefônica, hipótese em que o direito fundamental ao sigilo das comunicações sofre significativa limitação.

Dessa forma, a Lei de Interceptação Telefônica estabelece os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a decretação da medida constritiva: **a)** deve destinar-se a constituir prova em investigação criminal e em instrução processual penal; **b)** indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; **c)** imprescindibilidade da medida; **d)** o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

Por oportuno, transcrevo o teor da decisão que deferiu a interceptação telefônica (fl. 60):

"Defiro a representação de f. 23/27 em seus exatos termos, em consonância com parecer ministerial retro, devendo a interceptação se dar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por outro período, se necessário, por novo requerimento."

O d. Juízo de 1º Grau, ao indeferir o pleito de nulidade da medida, asseverou que (fls. 226-228):

*"Compulsando os autos, verifico que o ilustre Magistrado ao decidir sobre a interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos, deferiu a representação feita pela Autoridade Policial nos seus exatos termos, de modo que **não há que se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão estava em conformidade com o parecer ministerial de f. 28/32.***

Nota-se que é perfeitamente possível ao Magistrado fazer referências 'a decisões anteriormente proferidas ou até mesmo às peças processuais das partes e do Ministério Público. Trata-se da chamada fundamentação aliunde ou per relationem. permitida pela jurisprudência do STJ [...].

Diante ao exposto, entendo que a decisão proferida pelo ilustre Magistrado, encontra-se bem fundamentada com base na representação requerida pela Autoridade Policial e com o parecer ministerial de ff. 28/32.

Posto isso, indefiro o pedido da Defesa quanto a ilicitude da interceptação telefônica" (grifei).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim decidiu a matéria no julgamento do **habeas corpus** originário (fls. 382-392):

"Pelo que consta do feito, há indicativos prévios da prática criminosa por parte do denunciado que levaram o juízo singular a deferir o procedimento de quebra do sigilo telefônico, mormente as investigações preliminares realizadas pelos policiais em campo, os quais ouviram a vítima falar, antes de sua morte, o nome do ora paciente, indicando-o como o autor dos disparos.

[...]

O juiz monocrático, por sua vez, acolheu o parecer ministerial e deferiu tais medidas, em estrita observância aos ditames legais e dentro do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado que lhe é conferido, conforme se vê da decisão de fls.36-TJ.

[...]

Assim, não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, que foram realizadas em observâncias aos ditames constitucionais e processuais.

Nota-se que o defensor pretende, em verdade, a reanálise das decisões proferidas pelo juízo a quo, a fim de modificá-las por meio do presente writ.

[...]

Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente writ, DENEGO A ORDEM" (grifei).

Cumpre observar que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O eg. Tribunal a quo decidiu, após ampla análise do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas testemunhais, de que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos.

III - A via eleita não comporta o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente aquela que teria orientado o eg. Tribunal a quo a determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático-probatório da ação penal, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV - A fundamentação per relationem é válida, não havendo óbice à utilização de elementos contidos, em manifestações ministeriais ou na sentença, de forma que não se constata violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ao artigo 381, III do CPP.

Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 359.388/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/11/2017, grifei).

In casu, verifica-se que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas valeu-se da fundamentação **per relationem**, fazendo referência expressa ao parecer ministerial às fls. 55-58, que bem concretizou a hipótese:

"É exatamente com fulcro nas exceções constitucionais que pleiteia, a autoridade policial, a quebra do sigilo de dados e da comunicação telefônica da linha n. a) A quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas do alvo [...], e de dados da linha [...], bem como de quaisquer outras que mantiveram contato com os alvos durante o dia que antecedeu os feitos e a data em que estes ocorreram, tudo isto visando angariar elementos de prova sobre a autoria do homicídio investigado.

Após análise dos autos, tem-se que a autoridade policial deve ser atendida em seu pleito.

Isso porque, não pode o investigado se utilizar do sigilo de seus dados telefônicos objetivando acobertar a prática do grave delito de homicídio, bem como em razão de estarem verificados os requisitos previstos na Lei 9.296/1996 como necessários para o deferimento da interceptação telefônica, percebe o ilustre magistrado.

Existem indícios razoáveis de que o proprietário da linha [...] seja o autor do homicídio em tela, tendo em vista haver encaminhado mensagens de texto ameaçando a vítima e sua família.

Neste ponto, chama-se a atenção de Vossa Excelência para o fato de que o delito foi praticado sem a presença de testemunhas, o que acabou por estagnar a apuração acerca da autoria do homicídio noticiado. A situação experimentada pelos agentes de polícia no caso que se apresenta nos autos torna imprescindível a quebra dos dados e sigilo das comunicações telefônicas dos alvos mencionados, perfazendo este o único meio eficaz para a prova da autoria do delito praticado.

Por fim, observe que o delito em apuração é sancionado com a pena privativa de liberdade de reclusão, estando, como já afirmado, verificados os requisitos legais necessários ao deferimento da interceptação da comunicação telefônica."

Afasta-se, pois, a alegação de completa ausência de fundamentação, pelo que não se consideram vulnerados tanto o art. 93, IX, da Constituição Federal como o art. 5º da Lei n. 9.296/96, portanto, **não havendo falar em nulidade absoluta** das provas colhidas a partir das diligências.

Ante o exposto, conheço do presente recurso ordinário e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0001633-2

RHC 107.212 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01455133520108130317 0317100145513 06838070220188130000 10000180683807000
10000180683807001

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISRAEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LAZARO FELIPE NUNES
CORRÉU	: MARCELO SOARES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.